



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rômulo Henrique Jaques		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.002758/2023-82		
PARECER CNE/CES Nº: 277/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Rômulo Henrique Jaques, no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. O requerimento, anexado ao processo, datado de 27 de janeiro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Ao insigne Conselho Nacional de Educação / Câmara de Ensino Superior

Assunto: Convalidação de estudos do Ensino Superior

Ilustres Conselheiros
Eminente Relator
Egrégia Câmara

Por intermédio do advogado que esta subscreve, (procuração anexa),
RÔMULO HENRIQUE JAQUES, [REDACTED]; vem, respeitosa-mente perante Vossas Senhorias, ***requerer convalidação dos estudos de ensino superior***, realizado junto a Universidade Universus Veritas Guarulhos – UNIVERITAS UNG, para efeitos de colação de grau e expedição do competente Certificado de Conclusão do Curso de Farmácia, pelos motivos que passa a discorrer.

FATOS

No ensino médio, o requerente havia cursado os dois primeiros anos, nos anos de 2003, 2004, na Escola Estadual Mário Martins Pereira, em Itaquaquecetuba (Histórico anexo).

[...]

Para ser admitido a frequentar o curso, foi requerida a entrega de toda a documentação, conforme consta da carta de orientação expedida pela faculdade, conforme abaixo parcialmente reproduzida, a saber:

[...]

*Os documentos foram conferidos no ato da matrícula e o Requerente recebeu o parecer de que estava tudo correto, e que poderia iniciar o curso, o que fez, a partir do **primeiro semestre de 2018**.*

*Com relação à sua formação do ensino médio, apresentou os documentos pertinentes tendo constado, inclusive, no histórico expedido pela UNIVERITAS. **(histórico anexo)***

[...]

*Alem disso, durante todo o decorrer do curso de oito semestres, realizou as **rematrículas semestrais**, sem nenhum entrave e, conforme determinado pelo Regimento Interno da IES, nos artigos 58 e 59, assim como, consta do Manual Informativo do Docente e Discente, (MIDDI), item 6.8, expedido pela UNIVERITAS, caso houvesse pendência de documentos, a matrícula e/ou rematrícula não poderia ser realizada. **(documentos anexos)***

[...]

Portanto, a UNIVERITAS, recebeu, verificou e aceitou os documentos entregues pelo Requerente quando da matrícula e das rematrículas semestrais.

No final do ano de 2020 o requerente ficou sabendo por meio de reportagens que leu na internet, sobre os certificados de conclusão do ensino médio expedidos pelo colégio em que ele havia concluído o terceiro ano do ensino médio, que muitos não eram reconhecidos pelo MEC.

Fez algumas pesquisas na internet, e foi possível verificar que havia diversos estudantes do ensino médio, concluídos na mesma época, ou seja, formados em 2008, que não estavam conseguindo validar os certificados de conclusão.

De Posse desta informação procurou entrar em contato com o colégio, no entanto, não logrou êxito pois, a escola havia sido fechada, conforme publicado em 11/04/2008 no Diário Oficial, e não sabia com quem se comunicar.

[...]

*preocupado com a sua situação, haja vista, se encontrava caminhando para o último ano do curso de farmácia, e uma vez que não encontrava representantes do colégio cobra com quem pudesse falar, resolveu **refazer** o terceiro ano do ensino médio, desta vez, buscando a realizá-lo em uma escola próxima de sua residência, a EE Estância Paraíso, em Itaquaquecetuba-SP.*

*Assim foi que no **primeiro semestre de 2021**, concluiu o ensino médio na Escola Estadual Estância Paraíso, conforme consta no seu histórico escolar e, no **segundo semestre deste mesmo ano**, concluiu o curso superior de BACHARELADO EM FARMÁCIA, junto à UNIVERITAS.*

[...]

Terminado o curso de farmácia, uma vez que foi aprovado em todas as disciplinas conforme consta histórico entregue pela faculdade e aqui anexo, buscou a

Secretaria a fim de saber sobre a colação de grau e entrega do certificado de conclusão, no entanto foi informado de que a sua documentação estaria irregular.

Alegaram de que não poderia colar grau, nem receber o certificado de conclusão, devido a irregularidade do documento apresentado, quando da matrícula em 2018, para comprovar o ensino médio.

O requerente, argumentou, que, a escola em que havia cursado o ensino médio em 2008 estava fechada, no entanto, havia **refeito** o ensino médio recentemente, prevendo a possibilidade dessa complicação.

Entretanto, foi informado, quando da recepção do seu pedido, que ainda assim, não poderia receber o certificado de conclusão, nem colar grau, pois, seu ingresso junto à UNIVERITAS, havia ocorrido sem atender ao disposto na legislação pertinente.

DIREITO

Não é nossa intenção discorrer sobre as responsabilidades das partes, no que diz respeito ao determinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), nem o determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), porque buscamos amparo no âmbito administrativo, no qual esperamos solucionar o caso.

No entanto, a fim de contextualizar, não se pode deixar de ressaltar a boa fé do requerente, o qual concluiu o ensino médio em janeiro de 2008, recebeu um certificado de conclusão e aguardou o momento em que tivesse condições econômicas para cursar o ensino superior, fato que, somente aconteceu 10 anos depois, ou seja, em 2018 quando ingressou na UNIVERITAS.

Para o requerente a sua formação no ensino médio estava concluída porque havia cursado o terceiro ano e recebido um certificado contendo assinaturas que, para ele, (leigo), expressavam a verdade.

[...]

Inclusive com publicação de seu nome no diário oficial do estado do Rio de Janeiro datado de 08/04/20082, (**segue pesquisa anexa**), em que pese não constasse na publicação a palavra **concluente**, fato que passou despercebido ao requerente, justamente por ser leigo no assunto, mas que demonstra sua boa fé.

Por outro lado, a UNIVERITAS recebeu toda a documentação exigida para a sua matrícula, assim como durante SETE, dos oito semestres, **ocorreram as rematrículas** sem qualquer empecilho, vindo informar, **somente quando da conclusão do curso**, a alegada irregularidade documental.

Ademais, acessando o site do Ministério da Educação, no que diz respeito as decisões emanadas do insigne **Conselho Nacional de Educação**, tratando de casos idênticos ao do requerente, em que a formação do ensino médio se dá concomitantemente, a do ensino superior, é possível perceber que existe a convalidação dos estudos realizados, para conferir validade às disciplinas cursadas, e, assim, permitir, ao aluno, participar da colação de grau e expedir o certificado de conclusão do ensino superior.

Nesse sentido, anota as seguintes decisões:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados por Rodrigo Neves Borborema, brasileiro, nascido em 14 de novembro de 1981, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede na Rua Montes Claros, nº 271, bairro Esplanada, no município de Araçuaí, no estado de Minas Gerais. O motivo da solicitação é o de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio, ocorrido em 28 de junho de 2021, e o ingresso no Ensino Superior, em 2019, a fim de possibilitar a emissão do diploma do curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado na Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

[...]

Considerações da Relatora

Rodrigo Neves Borborema ingressou em 2019 no curso superior de Farmácia, bacharelado, na Universidade Pitágoras Unopar, efetivou sua matrícula e iniciou o curso. No decorrer do 5º semestre letivo do curso, a Instituição de Educação Superior (IES) observou a irregularidade do comprovante de conclusão do Ensino Médio, realizado no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, extinto em função de irregularidades, onde o interessado cursou a 3ª série do Ensino Médio. O requerente fez a 3ª série do Ensino Médio em uma escola regular, o Centro Educacional Aprendiz, e obteve certificado de conclusão em 28 de junho de 2021.

O requerente pretende continuar regularmente matriculado no curso superior de Farmácia, bacharelado, na Unopar, e solicita a convalidação das disciplinas já cursadas entre os anos de 2019 e 2021, nas quais foi aprovado, a fim de regularizar seu prontuário institucional, colar grau e receber seu diploma ao terminar o curso.

Os documentos apresentados pelo interessado demonstram seu esforço para adequar-se às exigências legais e ao cumprimento dos requisitos necessários para realizar o curso universitário. Por essa razão, manifesto-me favorável ao pleito e submeto o voto abaixo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Neves Borborema, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2021, ministrado no polo de Araçuaí, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

[...]

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Educação Física, bacharelado, cursado por Andrei Campestrini Cooper, na Universidade Tuiuti. A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior

(IES) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio.

No processo de obtenção do diploma de graduação no Ensino Superior, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola havia encerrado as atividades, e a escola responsável pela emissão do documento não possuía autorização para funcionamento em Curitiba. Então, o interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, Colégio Estadual Zacarias. Porém, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior.

[...] omissis

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andrei Campestrini Cooper, no curso superior de Educação Física, no período de 2009 a 2015, ministrado pela Universidade Tuiuti, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

[...]

Considerações do Relator

Trata-se de um caso em que a Instituição de Educação Superior (IES) aceita a matrícula do aluno sem verificar de forma rigorosa a validade do documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio, permitindo que o aluno curse todos os componentes curriculares para a conclusão do curso superior, para, somente ao final de todo o percurso, indicar que a conclusão do Ensino Médio foi realizada em data posterior ao ingresso no Ensino Superior, impedindo, assim, a colação de grau e, consequentemente, a emissão do diploma.

Em seu pleito, o interessado comprovou o aproveitamento e a conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), e a obtenção do registro de conclusão do Ensino Médio pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Copacabana (CEJA).

Dessa forma, em consonância com as decisões anteriores da CES/CNE, que visam evitar maiores prejuízos aos estudantes, e a despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jorge Hemison de Sousa Mourão, no curso superior de Administração, no período de 2008 a 2016, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade

Unificada de Ensino Augusto Motta, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

O requerente poderia indicar e reporduzir, “ad nauseam”, decisões nessa mesma linha, e não o faz, porque entende que ninguém melhor que Vossas Senhorias, tem conhecimento da linha decisória dos Conselheiros componentes deste insigne Colegiado.

PEDIDO

*Por todo o exposto requer, a convalidação dos estudos realizados por Rômulo Henrique Jaques, [REDACTED] junto à UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS – UNIVERITAS UNG, inscrita no CNPJ 04.302.037/0008-00, **Campus Itaquaquecetuba-SP**, estabelecida na Rua Uberaba, nº 251, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08573-070, (contrato anexo), no **Curso de Farmácia**, nos anos de 2018 a 2021, **conforme cópia do histórico que apresenta anexo**, permitindo a colação de grau pretendida e obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma, bem como **instruindo a IES para expedição e o competente registro do diploma de curso superior e o respectivo histórico escolar do curso superior em comento, atestando sua conclusão.***

[...]

Termos em que

Pede deferimento.

Itaquaquecetuba-SP, 27 de janeiro, de 2023.

Dr. Reinaldo Pereira Dias – OABSP 301.911

Documentos que seguem anexos:

- *procuração*
- *CNH – Carteira Nacional de Habilitação (dados pessoais)*
- *comprovante de endereço do requerente (dados pessoais)*
- *declaração de conclusão de curso Colégio Cobra (atividades cessadas)*
- *Certificado de conclusão do ensino médio Colégio Cobra (atividades cessadas)*
- *Diário Oficial RJ - publicado em 08.04.2008_pags.19e20*
- *Histórico escolar até ensino médio*
- *consulta pública de concluinte do ensino médio*
- *documentos apresentados para matrícula na (IES)*
- *MIDDI- manual informativo do docente e do discente (IES)*
- *Regimento Interno da (IES);*
- *contrato de prestação de serviço educacional (IES)*
- *declaração de vínculo (IES)*
- *carteirinha de estudante Univeritas (IES)*
- *Histórico Univeritas (IES)*

- *Mensagens de celular.*

Considerações do Relator

A documentação apresentada pelo requerente demonstra que ele ingressou no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, no primeiro semestre do ano de 2018, vindo a concluir a sua graduação no segundo semestre do ano de 2021.

Por ocasião da sua matrícula, o solicitante apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio datado de 17 de janeiro de 2008, emitido pelo Cobra Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda., com sede e principal estabelecimento no estado do Rio de Janeiro. Deve-se destacar que o referido certificado foi aceito pela Instituição de Educação Superior (IES) quando da matrícula do requerente no curso superior de Farmácia. De igual modo, nas renovações semestrais de matrícula, a IES não indicou nenhuma pendência documental em relação ao aluno.

No final do ano de 2020, por meio de reportagens que leu na *internet*, sobre os certificados de conclusão do Ensino Médio expedidos pelo colégio em que ele havia concluído o terceiro ano, veio a saber que muitos não eram reconhecidos pelo MEC.

A partir desta informação procurou entrar em contato com o colégio, sem êxito, pois a escola havia sido fechada em 11 de abril de 2008, conforme publicado no Diário Oficial, e não sabia com quem se comunicar.

Neste contexto, preocupado com a sua situação, haja vista sua futura formação, resolveu refazer o terceiro ano do Ensino Médio em uma escola próxima de sua residência, a Escola Estadual Estância Paraíso, com sede no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo.

Assim, no primeiro semestre de 2021, concluiu o Ensino Médio na escola supracitada, conforme consta no seu histórico escolar e, no segundo semestre deste mesmo ano, concluiu o curso superior.

Ao analisar toda a documentação referente ao processo, depreende-se que o requerente agiu segundo o princípio da boa-fé quanto ao primeiro certificado apresentado como também na busca por uma solução do problema referente à conclusão do Ensino Médio, inclusive antes da conclusão do seu curso superior.

Com um requerimento bem fundamentado, o solicitante requer a convalidação dos seus estudos no curso superior em comento, realizado no período de 2018 a 2021, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. Nele, o requerente apresenta uma série de decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) favoráveis a este tipo de pleito, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Dessa forma, apesar da situação fática irregular, não há como ignorar o percurso feito pelo acadêmico, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Farmácia, bacharelado.

Assim, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, este Relator entende que devem ser convalidados os estudos realizados por Rômulo Henrique Jaques, no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, permitindo ao discente a conclusão do curso superior em comento e, doravante, a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rômulo Henrique Jaques, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente